



TC 026.051/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Responsáveis: Celso Luiz Claro de Oliveira (CPF: 094.570.899-87) e Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA (CNPJ: 02.740.938/0001-73)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em desfavor do Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira, na condição de presidente da Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA, e da Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA, em razão da não aprovação da prestação de contas relativas ao Convênio 42001357200600067 – Siafi 574869, celebrado com a referida entidade, que teve por objeto apoiar a realização do Projeto de Voluntariado para o Crescimento e Desenvolvimento das Organizações Cooperativas e de Economia Social do Brasil e América Latina, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 4-18) e plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 20-36).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p. 6), foram previstos R\$ 220.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 197.900,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 22.500,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2006OB90174 (peça 1, p. 58), de 13/12/2006, no valor de R\$ 197.900,00. O ajuste vigeu no período de 4/12/2006 a 4/12/2007, sendo prorrogado de ofício para 13/12/2007 (peça 2, p. 36) com prazo final para apresentação da prestação de contas até 13/2/2008 (sessenta dias contados da data final da vigência do convênio), conforme cláusulas Décima Segunda e Décima Terceira (peça 1, p. 14).

| Número | Data | Valor (R\$) |
|-------------|------------|-------------|
| 2006OB90174 | 13/12/2006 | 197.900,00 |
| TOTAL | | 197.900,00 |

4. No Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 265-270), de 20/8/2015, no qual os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade solidária dos Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira e da ACDI/VOCA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio apresentada em desconformidade com a legislação vigente, conforme consignado no Nota Técnica n. 387, de 21/9/2012 (peça 2, pg. 36-96), sendo apontado como prejuízo o valor original de R\$ 80.093,66, que



atualizado monetariamente e acrescido de juros legais no período de 13/12/2006 a 10/8/2015 atingiu a importância de R\$ 215.472,11.

5. Visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano, foram expedidos pelo Mapa os Ofícios e o Edital de Notificação, relacionados na peça 2, p. 268-269, para a ACDI/VOCA e seu presidente Celso Luiz Claro de Oliveira dando conhecimento da instauração do processo, com vistas à apresentação de informações, justificativas, defesa e a cobrança do débito.

6. Consta nos autos (peça 2, p. 66-89) que foi solicitado pela Convenente ACDI/VOCA requerimento revisional dos Pareceres Técnicos relacionados aos trabalhos realizados no Amazonas, Piauí, Amapá, Bahia, Mato Grosso, Tocantins, Paraíba, Acre e Roraima.

7. Na Nota Técnica n. 387/2012 (peça 2, p. 90), o Mapa faz as considerações da análise dos requerimentos revisionais solicitados pela Convenente.

8. No Relatório de Auditoria 2203/2015 (peça 2, p. 281-284), da Controladoria-Geral da União (CGU) corrobora o entendimento do Tomador de Contas, responsabilizando solidariamente os responsáveis antes mencionados pela quantia referida. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluem pela irregularidade das contas (peça 2, p. 285-286). O Pronunciamento Ministerial atesta haver tomado ciência das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU/PR (peça 2, p. 289).

9. Posteriormente, mediante o Ofício 291/2016-TCU/SecexAmbiental (peça 3), de 20/7/2016, os autos foram devolvidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa para atender medida saneadora, tendo sido elaborada a Nota Informativa n. 1/2017-COPI/SMC-MAPA (peça 9, p.1-8), de 23/6/2017, e restituído o processo de TCE ao Tribunal em 18/9/2017 (peça 9).

10. Na Nota Informativa n. 1/2017-COPI/SMC-MAPA (peça 9, p.1 a 8) foi procedida reanálise dos documentos fiscais apresentados pela Convenente a título de comprovantes das despesas realizadas. As despesas foram comprovadas conforme Anexo I, em planilha intitulada Relação de Pagamentos com Recursos da Concedente (peça 9, p.10 a 12).

11. Da reanálise citada, a planilha (Anexo I) informa novo valor para as despesas glosadas de R\$ 124.096,19, contra o valor original de R\$ 80.093,66 informado no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 265-270).

EXAME TÉCNICO

Caracterização, comprovação e fundamentação das irregularidades

12. Como já informado no início da instrução, foi transferido para a execução do plano de trabalho pactuado o valor de R\$ 197.900,00, em 13/12/2006, conforme ordem bancária 20060B901748.

13. Consta na peça 1, p. 150-174 o extrato da conta corrente do convênio, evidenciando o crédito de R\$ 197.900,00 na referida conta e toda movimentação financeira no período de 15/12/2006 a 24/12/2007.

14. Conforme peça 9, p. 6, a execução do plano de trabalho foi acompanhada *in loco* durante a vigência do convênio, no período de 4/12/2006 a 4/12/2007 por servidores do Mapa nas unidades da federação onde estava prevista a execução de atividades.

15. Após a realização do acompanhamento os servidores emitiram os relatórios respectivos (peça 9), no qual constatou-se que o plano de trabalho não foi totalmente executado, tendo sido

descumprido, pela Convenente, o estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio celebrado e no Art. 22 da IN-STN 1/1997, que estabelece:

Art. 22. O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

16. Após terem sido emanados os posicionamentos pelos fiscais do Mapa nos Relatórios de Acompanhamento (peça 9, p. 2), firmou-se a situação demonstrada na peça 9, p. 2-119, conforme Relatório de Consolidação dos Relatórios de acompanhamento *in loco*.

17. A convenente ACDI/VOCA pediu revisão quanto aos posicionamentos emanados nos Relatórios de Acompanhamento (peça 2, p. 66-89), que foram analisados pelo Mapa na peça 2, p. 90.

18. Verificou-se, quanto ao atingimento das metas físicas, que dos onze estados previstos no Plano de Trabalho, quatro estados foram reprovados, um estado a análise técnica foi não conclusiva, um estado foi não executado, um estado foi aprovado com ressalva e quatro estados aprovados. Dessa forma, constatou-se o descumprimento, pela Convenente, da Cláusula Segunda do Convênio celebrado e do Art. 22 da IN-STN 1/1997, e o não alcance do objeto pactuado uma vez que não cumpriu o Plano de Trabalho.

19. A Tabela 1 a seguir faz uma síntese informando a situação da análise realizada nos Relatórios de Acompanhamento (peça 9, p. 2).

Tabela 1

| SFA | Técnico Designado | Situação da aprovação |
|-----|---|-----------------------|
| AC | Katherine Letícia da Silva | Reprovado |
| AM | Orna Teles da Silva | Reprovado |
| AP | Joaquim Ramos da Silva | Não conclusivo |
| CE | Lucileide Guedes da Silva | Aprovado |
| MA | Tarcízio Fernandes Pimenta | Aprovado |
| MT | Peter Alex Honzák | Não executado |
| PA | Pedro Paulo da Costa Mota | Aprovado |
| PI | José Maria Pires de Menezes | Reprovado |
| RO | Odorico Mendes Martins | Aprovado |
| RR | Elindinauva Antonia do Nascimento/ Francisco Sales de Souza | Aprovado com ressalva |
| TO | Heleno Guimarães de Carvalho | Reprovado |

Quantificação do débito, comprovada por meio de documentos bancários e pareceres financeiros emitidos pelo órgão instaurador

20. Conforme Nota Técnica n. 387/2012 CGPC/SE/MAPA de 18/9/2012 (peça 2, p. 94-96), foram glosadas as despesas que foram declaradas pela Convenente como executadas nos estados em que foi constatada a não execução do plano de trabalho pactuado, no total de R\$ 80.093,66 (relativo a R\$ 79.653,66 de despesas reprovadas mais R\$ 440,00 referente a tarifas bancárias), sendo sugerida a aprovação parcial da prestação de contas e solicitada a instauração da Tomada de Contas Especiais – TCE.

21. Os fatos foram circunstanciados em 20/8/2015 no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 2, p. 265-270), que quantificou o dano no valor de R\$ 80.093,66 (R\$ 79.653,66 mais R\$ 440,00).



22. Após análise prévia da Tomadas de Contas Especial pela equipe técnica do TCU, os autos foram devolvidos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa por meio da emissão do Ofício 291/2016-TCU/SecexAmbiental (peça 3), de 20/7/2016, para atender medida saneadora.

23. Foi efetuada pelo Mapa reanálise que culminou em novo valor de despesas não aprovadas de R\$ 124.096,19, relacionadas no Anexo I da Nota Informativa n. 1/2017-COPI/SMC-MAPA (peça 9, p.1-8).

24. Com base no referido Anexo I (peça 9, p. 10-12), foi produzida a tabela 2 a seguir que indica como foi obtido o valor de R\$ 124.096,19, junto com a especificação da despesa, os valores reprovados, motivação do dano e sua fundamentação legal.

Tabela 2

| Comprovante Fiscal | Especificação da Despesa | Valor Impugnado | Motivação do Dano | Fundamentação Legal |
|---------------------------|--|------------------------|--|--|
| N.F. n.0306 | Prestação de Serviços de Consultoria financeiro/contábil, técnica administrativa e técnica 1ª parcela. | 27.490,89 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato grosso, Piauí, Roraima e Rondônia não aprovando a execução | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Sem comprovante Fiscal | Sem especificar o serviço executado | 14.403,00 | Pagamento antecipado. Nome na relação de pagamentos não confere. | Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Aluguel | 9.600,00 | Pagamento antecipado | Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| N.F. n.0342 | Prestação de serviço de Consultoria financeiro/contábil, técnica administrativa e técnica 2ª parcela. | 16.494,52 | O número registrado referente a Nota fiscal relacionada na Relação de Pagamentos é número 0312, e não 0342. Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Piauí, Roraima e Rondônia não aprovando a execução | Art. 22, 30, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| DARF s/ numero | CSLL, PIS E CONFINS da N. F. n 342 | 1.205,28 | Encargos de nota Fiscal registrada com número incorreto na Relação de Pagamentos | Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| DARF s/ numero | IRRF da N. F. n 342 | 393,93 | Encargos de nota Fiscal registrada com número incorreto na Relação de Pagamentos | Art 30 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 0004181 | Fornecimento de passagens aéreas | 6.944,70 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 1.100,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

| | | | | |
|----------------------|--|----------|---|--|
| Recibo s/ numero | Diárias | 350,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 0004226 | Fornecimento de passagens aéreas | 823,04 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 0004251 | Fornecimento de passagens aéreas | 1.366,39 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados da Bahia e Paraíba não aprovando a execução | Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 600,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados da Bahia e Paraíba não aprovando a execução | Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| N.F. n.151 | Prestação de Serviços gráficos | 2.280,00 | Não relacionada a motivação do dano. | |
| N.F. n.32792 | Fornecimento de Material de escritório | 135,00 | Não relacionada a motivação do dano. | |
| Recibo s/ numero | Diárias | 1.400,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução e recibo sem a assinatura do prestador do serviço. | Art. 22, 30, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 500,00 | Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia. | Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 0004381 | Fornecimento de passagens aéreas | 793,84 | Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia. | Art 20, 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 0004389 | Fornecimento de passagens aéreas | 470,20 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 1.200,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 1.400,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Tocantins, Mato Grosso e Acre não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Fornecimento de passagens aéreas | 1.700,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |



| | | | | |
|---------------------|----------------------------------|----------|--|--|
| Fatura n. 00174 | Fornecimento de passagens aéreas | 6.133,83 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas, Acre, Mato Grosso, Rondônia, Amapá e Tocantins não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 500,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Amazonas não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 550,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Maranhão não aprovando a execução. Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia. | Art. 20, 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 00188 | Fornecimento de passagens aéreas | 2.352,11 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Mato Grosso e Tocantins não aprovando a execução. Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Bahia. | Art 20, 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 00187 | Fornecimento de passagens aéreas | 2.011,58 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Piauí não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 1.100,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Mato Grosso não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 1.000,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Mato Grosso não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 900,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre não aprovando a execução. | Art. 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 900,00 | Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Paraíba. | Art. 20 e 22 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 900,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Tocantins não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |



| | | | | |
|---------------------|---|-------------------|---|---|
| Fatura n. 00198 | Fornecimento de passagens aéreas | 3.735,11 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas no estado do Acre não aprovando a execução. Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados da Paraíba. | Art 20, 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| N.F. n. 0414 | Prestação de serviço de Consultoria financeiro/contábil, técnica administrativa e técnica 3ª parcela. | 11.002,67 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Mato Grosso, Piauí, Roraima e Rondônia não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Recibo s/ numero | Diárias | 500,00 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Tocantins não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| Fatura n. 00206 | Fornecimento de passagens aéreas | 1.860,10 | Relatório sobre a execução das atividades realizadas nos estados do Tocantins não aprovando a execução. | Art. 22, 31 e 38 da IN STN n.1 de 15.01.1997 |
| | Total despesas não aprovadas | 124.096,19 | | |

25. De forma mais sintética a Tabela 3 a seguir correlaciona de forma agregada os valores impugnados com a irregularidade identificada.

Tabela 3

| Motivação do Dano | Valor Impugnado |
|---|-------------------|
| Encargos de nota Fiscal registrada com número incorreto na Relação de Pagamentos | 1.599,21 |
| Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados | 2.193,84 |
| Pagamento antecipado | 24.003,00 |
| Relatório das atividades realizadas nos estados não aprovando a execução. | 90.983,03 |
| Relatório das atividades realizadas nos estados não aprovando a execução/Não foi prevista no plano de trabalho a realização de atividades nos estados | 2.902,11 |
| Sem exposição de motivo do dano | 2.415,00 |
| Total Geral | 124.096,19 |

Caracterização da conduta culposa ou dolosa do agente público responsável e nexos de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao débito.

26. Quanto à identificação dos responsáveis, verifica-se que a responsabilização solidária recai sobre a entidade privada (pessoa jurídica) e o seu dirigente (pessoa física).



27. O Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira porque firmou o Convênio e, na condição de responsável pela execução do convênio deixou de executar metas/etapas previstas no plano de trabalho pactuado, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 42001357200600067 – Siafi 574869, descumprindo o estabelecido nos Arts. 22, 30, 31 e 38 da IN STN 1/1997.

28. Na peça 9, p. 125, consta o documento de procuração do Presidente da ACDI/VOCA autorizando o Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira a gerenciar os escritórios da ACDI/VOCA em Brasília até 30/6/2009, dando poderes para gerenciar o escritório da ACDI/VOCA no Brasil, podendo representar o escritório em suas relações com o estado, contratar, dispensar seu pessoal, assumir obrigações financeiras, celebrar acordos e contratos de forma a gerenciar os escritórios da ACDI/VOCA no Brasil.

29. Sua conduta como representante da ACDI/VOCA no Brasil na vigência do Convênio (4/12/2006 a 13/12/2007) de não executar as metas/etapas previstas no plano de trabalho, não comprovando assim a regular aplicação dos recursos repassados pela União, conforme evidenciado nos relatórios de acompanhamento *in loco* (peça 9), causou o descumprimento da cláusula segunda do convênio, deixando de atender aproximadamente 750 pessoas que deveriam ser atendidas conforme previsto no convênio. Com isso causou também dano ao Erário no valor das despesas glosadas, conforme demonstrado no Anexo I (peça 9, p. 9-12).

30. Em relação à responsabilização da ACDI/VOCA (Agricultural Cooperative Development International), considerando precedentes deste Tribunal sobre a responsabilização de entidade privada sem fins lucrativos (organização não-governamental), a exemplo dos Acórdãos 709/2008 e 2.763/2011, ambos do Plenário do TCU, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser citada para que comprove a boa e regular aplicação dos recursos ou recolha o débito.

31. Em pesquisa ao sistema CPF/CNPJ verificou-se que o ACDI/VOCA (Agricultural Cooperative Development International) tem como atual presidente e representante legal o Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira (CPF 094.570.899-87).

32. A síntese das motivações para a responsabilização do gestor está expressa na matriz de responsabilização em anexo, conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Verificou-se que não há neste Tribunal outros processos de tomadas de contas especial envolvendo os responsáveis Srs. Celso Luiz Claro de Oliveira e Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA. Portanto, não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

CONCLUSÃO

34. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira e da Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 26 a 32 anterior).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a **citação** dos Srs. **Celso Luiz Claro de Oliveira (CPF: 094.570.899-87)**, na condição de representante da Agricultural Cooperative Development International (ACDI/VOCA) no Brasil, respectivamente, à época dos fatos, e da **Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA (CNPJ: 02.740.938/0001-73)**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

i) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 42001357200600067 – Siafi 574869;

ii) **Conduta:** Não executar as metas/etapas previstas no plano de trabalho e comprovar a regular aplicação dos recursos repassados pela União, descumprindo a cláusula segunda do convênio e deixando de atender aproximadamente 750 pessoas que deveriam ser atendidas conforme previsto nas cláusulas do convênio;

iii) **Dispositivos violados:** Não execução das metas/etapas previstas no plano de trabalho pactuado descumprindo o estabelecido nos Arts. 22, 31 e 38 da IN STN 1/1997, parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986;

e/ou recolher, **solidariamente**, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item “a”, letras “i” e “ii”, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 124.096,19 | 13/12/2006 |

Valor atualizado até 16/4/2018 sem juros: R\$ 236.130,23

b) informar aos responsáveis solidários que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, e que o débito atualizado monetariamente, com juros de mora, corresponde a R\$ 397.147,21, até 16/4/2018;

c) encaminhar cópia desta instrução aos responsáveis, juntamente com os ofícios citatórios.

SecexAmbiental/D2, em 16 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Rodrigo Marcio Reis Borges
AUFC – Matr. 8648-7

Anexo I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidade | Responsáveis | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade (entre a conduta e o resultado ilícito) | Culpabilidade |
|--|--|---|--|---|---|
| Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 4200135720060 0067 – Siafi 574869. | Sr. Celso Luiz Claro de Oliveira (CPF: 094.570.899-87), na condição de representante da ACDI/VOCA no Brasil. | 26/9/2003 a 30/6/2009 (peça 9, p.125-130) | Não execução das metas/etapas previstas no plano de trabalho pactuado descumprindo o estabelecido nos Arts. 22, 31 e 38 da IN STN 1 de 15/1/1997 (descrita no item 12 da instrução). | O representante da ACDI/VOCA no Brasil, como gestor dos recursos públicos recebidos, deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidas quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio. Além disso, com o descumprimento do plano de trabalho pactuado a convenente representada pelo seu responsável no Brasil deixou de atender aproximadamente 750 pessoas que deveriam ser atendidas conforme previsto nas cláusulas do convênio. | É razoável afirmar que era possível aos responsáveis, como gestores do recurso público recebido, ter consciência das exigências constantes das cláusulas pactuadas no termo de convênio assinado, e que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotaram. Dessa forma, a conduta dos responsáveis pode ter causado dano ao erário, razão pela qual deveriam ter apresentado a documentação/ esclarecimentos necessários ao saneamento das impropriedades apontadas na análise da prestação de contas promovida pelo Mapa |
| | Agricultural Cooperative Development International - ACDI/VOCA (CNPJ 02.740.938/00 01-73) | | Não execução das metas/etapas previstas no plano de trabalho pactuado descumprindo o estabelecido nos Arts. 22, 31 e 38 da IN STN 1 de 15/1/1997 (descrita no item 12 da instrução). | A ausência da documentação exigida prejudica a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados. A entidade (pessoa jurídica), como beneficiária dos recursos públicos recebidos, responde solidariamente com seus administradores pelo dano ao erário, conforme a Súmula 286 deste Tribunal. | |